

Protocolo nº 1607-2019

RESOLUÇÃO Nº 064, DE 11 DE MARÇO DE 2021

(Texto compilado a partir da redação dada pelas Resoluções Administrativas TRT16 [116/2021](#) e [016/2023](#))

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, em Sessão Extraordinária Virtual, hoje realizada, na presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Gerson de Oliveira Costa Filho (Vice-Presidente e Corregedor, no exercício da Presidência), Márcia Andrea Farias da Silva, Ilka Esdra Silva Araújo, Luiz Cosmo da Silva Júnior, James Magno Araújo Farias e do Excelentíssimo Senhor Procurador Regional do Trabalho Maurel Mamede Selares,

Considerando que o objetivo precípua da Justiça do Trabalho é garantir a efetividade dos julgados, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da [Constituição Federal](#), e a realização integral da tutela jurisdicional como meio de alcançar os anseios da sociedade;

Considerando que a centralização das execuções contra os grandes devedores encontra respaldo no art. 28, *caput*, e parágrafo único da [Lei nº 6830/80](#), aplicado à espécie por força do art. 889, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como no princípio de cooperação institucional previsto no art. 69, inciso II, do novo [Código de Processo Civil](#), emprestando celeridade e aperfeiçoamento à prestação jurisdicional;

Considerando que um número excessivo de execuções em curso na Justiça do Trabalho, em face de um mesmo devedor, com imposição de múltiplos atos executórios, poderá inviabilizar a sua administração financeira e o próprio funcionamento da atividade econômica, obstaculizando até mesmo a manutenção dos contratos de trabalho ainda ativos;

Considerando a importância de dinamizar e intensificar ações voltadas aos procedimentos executórios, sempre objetivando a celeridade do processo trabalhista;

Considerando a necessidade de uma padronização mínima dos procedimentos em relação à centralização de execuções no âmbito da Justiça do Trabalho;

Considerando que os princípios da eficiência administrativa, da efetividade da jurisdição e da economia processual sugerem a concentração de atos na fase de execução, como forma de otimizar os procedimentos;

Considerando a ausência de regulamentação específica, no âmbito deste Regional, apta a normatizar a padronização dos procedimentos para instauração do Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT e o Regime Especial de Execução Forçada - REEF, conforme apontado em Ata de Correição realizada entre os dias 11 a 15/02/2019;

Considerando a Recomendação (Item 1) constante da Ata da Correição Ordinária, objeto do edital disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, de 3 de maio de 2022, e registrada nos autos do processo PJECOR TST – CorOrd nº 0000100-65.2022.2.00.0500;

Considerando os arts. 151 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com redação dada pelo Provimento CGJT nº 1, de 19 de agosto de 2022, ([Redação dada pela Resolução Administrativa nº 016/2023](#)).

Considerando o inteiro teor do Protocolo nº 1607-2019;

RESOLVE baixar, por unanimidade, a seguinte RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA:

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO DE REUNIÃO DE EXECUÇÕES - PRE

Art. 1º O procedimento de Reunião de Execuções - PRE, no âmbito deste Regional, constituído pelo Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT, cujo objetivo é o pagamento parcelado do débito, e pelo Regime Especial de Execução

Forçada - REEF, voltado para expropriação do patrimônio dos devedores em prol da coletividade dos credores, será regulamentado por este provimento.

Parágrafo único. O Procedimento da Reunião de Execuções observará, dentre outros princípios e diretrizes:

I - a essência conciliatória da Justiça do Trabalho, como instrumento de pacificação social;

II - o direito fundamental da razoável duração do processo em prol do credor;

III - os princípios da eficiência administrativa, bem como da economia processual;

IV - o pagamento equânime dos créditos, observadas as particularidades do caso concreto;

V - a premência do crédito trabalhista, haja vista seu caráter alimentar;

Art. 2º A reunião de execuções em relação ao(s) mesmo(s) devedor(es) deverá ser processada perante o Núcleo de Pesquisa Patrimonial (NPP) deste Regional, sem prejuízo da sua atuação em outras áreas, e observados os limites de sua competência funcional e as particularidades do caso concreto.

Art. 3º São atribuições do juízo centralizador do PRE:

I - acompanhar o processamento dos procedimentos de reunião das execuções;

II - promover de ofício a identificação dos grandes devedores e, se for o caso, dos respectivos grupos econômicos, cujas execuções poderão ser reunidas para processamento conjunto através da instauração do Regime Especial de Execução Forçada (REEF), utilizando-se de todas as ferramentas eletrônicas de investigação patrimonial disponíveis;

III - coordenar ações e programas que visem a efetividade das execuções.

CAPÍTULO II

DO PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO TRABALHISTA - PEPT

Art. 4º Para apreciação preliminar do pedido de instauração do Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT, o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

I - especificar o valor total da dívida, instruindo o pedido com a relação de processos em fase de execução definitiva, a indicação da(s) Vara(s) de origem, os nomes dos credores, o valor e a natureza dos respectivos débitos;

II - apresentar o plano de pagamento do débito trabalhista consolidado, incluída estimativa de juros e de correção monetária até seu integral cumprimento, podendo o pagamento ser fixado em períodos e montantes variáveis, respeitado o prazo máximo de três para a quitação integral da dívida;

“II – apresentar o plano de pagamento do débito trabalhista consolidado, incluída estimativa de juros e de correção monetária até seu integral cumprimento, podendo o pagamento ser fixado em período e montante variáveis, respeitado o prazo máximo de três anos para a quitação integral da dívida.” ([Redação dada pela Resolução Administrativa TRT 16 nº 116/2021](#))

III - assumir, por declaração de vontade expressa e inequívoca, o compromisso de cumprir integralmente as obrigações trabalhistas dos contratos em curso, inclusive as verbas rescisórias devidas aos empregados dispensados ou que se demitirem, cabendo o controle aos sindicatos das respectivas categorias profissionais, a quem o executado remeterá, mensalmente, cópia do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados;

IV - relacionar as empresas integrantes do grupo econômico e seus respectivos sócios, todos cientes de que serão solidariamente responsáveis pelo adimplemento das obrigações relativas ao montante global obtido na reunião de execuções, independentemente de, em qualquer fase dos processos, terem figurado como polo passivo;

V - obter garantia patrimonial suficiente aos atendimentos das condições estabelecidas;

VI - apresentar balanço contábil, devidamente certificado por contador, bem como declaração de imposto de renda, em que se comprove a incapacidade financeira de arcar com a dívida consolidada, sem que houvesse efetivo comprometimento da atividade econômica desenvolvida;

VII - apresentar renúncia de toda e qualquer impugnação, recurso ou incidente quanto aos processos envolvidos no plano apresentado;

§1º O PEPT restringir-se-á aos processos relacionados no ato de apresentação do requerimento, sendo vedada a inclusão de novos processos.

§2º O inadimplemento de qualquer das condições estabelecidas implicará na revogação do PEPT, na proibição de obter novo plano pelo prazo de dois anos, bem como na instauração de Regime Especial de Execução Forçada-REEF em face do devedor.

“Art.4º- Para a apreciação preliminar do pedido de instauração do Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT), o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

I – especificar o valor total da dívida, instruindo o pedido com a relação de processos em fase de execução definitiva, com valores liquidados, organizados pela data de ajuizamento da ação; a(s) vara(s) de origem; os nomes dos credores e respectivos procuradores; as garantias existentes nesses processos, inclusive ordens de bloqueio e restrições; as fases em que se encontram os processos; os valores e a natureza dos respectivos débitos, devidamente atualizados;

II – apresentar o plano de pagamento do débito trabalhista consolidado, incluída a estimativa de juros e de correção monetária até seu integral cumprimento, podendo o pagamento ser fixado em período e montante variáveis, respeitado o prazo máximo de 6 (seis) anos para a quitação integral da dívida;

III – assumir, por declaração de vontade expressa e inequívoca, o compromisso de cumprir regularmente as obrigações trabalhistas dos contratos em curso, inclusive as decorrentes de verbas rescisórias devidas aos empregados dispensados ou que se demitirem;

IV – relacionar, documentalmente, as empresas integrantes do grupo econômico, as quais assumem responsabilidade solidária pelo adimplemento das obrigações relativas ao montante global obtido na reunião dos processos em fase de execução definitiva perante

o Tribunal, independentemente de, em qualquer fase dos processos, terem figurado no polo passivo;

V – ofertar garantia patrimonial suficiente ao atendimento das condições estabelecidas, a critério do Tribunal, podendo recair em carta de fiança bancária ou seguro garantia, bem como em bens próprios ou de terceiros, desde que devidamente autorizados pelos proprietários legais, hipótese em que deverão ser apresentadas provas de ausência de impedimento ou oneração dos bens, cujas alterações na situação jurídica deverão ser comunicadas pelo interessado de imediato, sob pena de cancelamento do plano e impossibilidade de novo requerimento de parcelamento pelo prazo de 2 (dois) anos;

VI – apresentar balanço contábil, devidamente certificado por contador, bem como declaração de imposto de renda, em que se comprove a incapacidade financeira de arcar com a dívida consolidada, com efetivo comprometimento da continuidade da atividade econômica; e

VII – apresentar renúncia, condicionada à aprovação do PEPT, de toda e qualquer impugnação, recurso, ação rescisória ou incidente quanto aos processos envolvidos no plano.

Art. 4º- A. O PEPT alcançará todos os processos em fase de execução definitiva relacionados no ato de apresentação do requerimento, devendo englobar a dívida total consolidada do devedor naquela data.

§ 1º. É permitida, mediante requerimento do devedor, a inclusão de processos em fase de execução definitiva que tenham sido iniciados posteriormente ao deferimento do PEPT, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

I – o plano original esteja com os pagamentos regulares;

II – a repactuação da dívida consolidada permita a quitação dos processos incluídos no prazo do deferimento original do PEPT, salvo a exceção prevista no parágrafo 2º; e

III – haja, caso necessário, complemento da garantia, de modo a abranger a dívida consolidada atualizada, objeto de repactuação.

§ 2º. A Corregedoria Regional poderá, mediante requerimento do devedor e ouvido o juízo centralizador de execução, deferir acréscimo de prazo ao originariamente fixado para o plano de pagamento, desde que respeitado o máximo de 6 (seis) anos estabelecido no art. 151, II, desta Consolidação, bem como haja demonstração pelo devedor da sua incapacidade financeira de arcar com o acréscimo de novos processos em fase de execução definitiva no prazo originariamente assinalado.

§ 3º. O inadimplemento de quaisquer das condições estabelecidas implicará a revogação do PEPT, a proibição de obter novo plano pelo prazo de dois anos e a instauração de REEF em face do devedor. [\(Redação dada pela Resolução Administrativa TRT16 nº 016/2023\)](#).

Art. 5º O requerimento do PEPT deverá ser apresentado perante o Juízo Coordenador do Núcleo de Pesquisa Patrimonial - NPP deste Regional.

§1º Instaurado o procedimento, deverá o Núcleo de Pesquisa Patrimonial:

I - fixar o prazo de duração do plano, observado o limite estabelecido no art. 4º, inciso II deste regulamento, e o valor a ser pago periodicamente, considerando o montante principal da dívida e seus acessórios, bem como os correspondentes créditos previdenciários e fiscais;

II - prever a distribuição dos valores arrecadados, observado o disposto no art. 1, parágrafo único, inciso V.

III - indicar o processo piloto no qual serão concentrados os atos referentes ao cumprimento do PEPT;

§2º Caberá ao Núcleo de Pesquisa Patrimonial decidir pela aprovação ou não do plano, conforme critérios de conveniência e oportunidade, sendo-lhe facultado consulta prévia a órgãos internos e externos aos quadros deste Regional, ficando suspensa a execução dos processos englobados no PEPT com a sua aprovação.

§3º Sempre que por circunstâncias imprevistas e não imputáveis ao devedor, o plano inicialmente aprovado se revelar inexecutável, o devedor poderá apresentar novo plano, observados os requisitos do art. 4º deste provimento, o qual deverá vir acompanhado de provas das circunstâncias supervenientes e será objeto de nova decisão pelo Juiz Coordenador do NPP, igualmente segundo critérios de conveniência e oportunidade.

§4º Caso o novo plano seja rejeitado ou se revele inviável, seguir-se-á a instauração do REEF em face do devedor.

Art. 5º. O pedido de instauração do Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT) deverá ser apresentado ao Corregedor Regional, em classe processual própria.

§ 1º. A decisão do Corregedor Regional deverá ser referendada pelo Tribunal Pleno, sempre em decisão fundamentada e observados os parâmetros estipulados neste Capítulo.

§ 2º. Antes da decisão do Corregedor Regional, o Juízo Coordenador do Núcleo de Pesquisa Patrimonial (NPP) deverá exarar parecer fundamentado quanto ao atendimento dos requisitos exigidos pelo art. 151 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o qual não vinculará a decisão do Corregedor Regional ou o referendo do Tribunal Pleno". ([Redação dada pela Resolução Administrativa TRT16 nº 016/2023](#)).

CAPÍTULO III

REGIME ESPECIAL DE EXECUÇÃO FORÇADA

Art. 6º O Regime Especial de Execução Forçada (REEF) consiste no procedimento unificado de busca, constrição e expropriação, com vistas ao adimplemento da dívida consolidada de devedor com relevante número de processos em fase de execução, como medida de otimização das diligências executórias, doravante realizadas de forma convergente, mediante a utilização de processo piloto.

§1º O Regime Especial de Execução Forçada (REEF) poderá originar-se:

I - do insucesso do Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT;

II - por meio de requisição das unidades judiciárias de 1º e 2º graus deste Regional;

III - de ofício, por iniciativa do Núcleo de Pesquisa Patrimonial - NPP.

§2º Em caso de solicitação pelas unidades judiciárias, deverá ser observado o número mínimo de inclusões do devedor no BNDT e o limite de solicitações por unidade, bem como outros critérios pertinentes a serem definidos pelo Núcleo de Pesquisa Patrimonial deste Regional.

§3º A solicitação pelas unidades judiciárias deverá vir acompanhada de certidão comprobatória da utilização sem sucesso das ferramentas

básicas de pesquisa patrimonial nos 3 (três) meses anteriores à requisição, bem como do protesto do devedor, nos termos do art. 517, do [Código de Processo Civil](#).

§4º Caso a iniciativa seja oriunda do Núcleo de Pesquisa Patrimonial, poderá o Juiz da Vara do Trabalho de origem recusar a remessa dos autos, caso já existam bens penhorados na data de instauração do REEF, sem prejuízo da solicitação a outra Vara do Trabalho, de processo em face do mesmo devedor.

§5º A instauração do REEF, em todas as suas hipóteses, importará a suspensão das execuções em face do devedor, determinada por ato do Núcleo de Pesquisa Patrimonial, salvo em relação aos processos que tramitam na Vara recusante.

§6º Desenvolver-se-á solução de tecnologia da informação para cadastramento dos processos do REEF pelas unidades judiciárias originárias, com a discriminação da natureza da dívida e dotado de atualização automática.

Art. 7º. No curso do Regime Especial de Execução Forçada - REEF, os atos executórios buscando o pagamento da dívida consolidada do executado serão realizadas nos autos do processo piloto, ressalvada a atuação executória da Vara recusante.

§1º A definição dos autos a serem qualificados como processo piloto caberá ao Juiz Coordenador do Núcleo de Pesquisa Patrimonial.

§2º Caberá ao Juiz Coordenador do Núcleo de Pesquisa Patrimonial, e em caso de ausência, ao juiz substituto, resolver todos os incidentes e ações incidentais referentes ao processo piloto, quanto aos atos praticados durante o REEF.

§3º Localizados bens do executado, será ordenada a alienação desses pelo Juiz Coordenador do Núcleo de Pesquisa Patrimonial.

§4º Os valores arrecadados serão destinados às execuções envolvidas no REEF.

§5º Eventual quitação do processo piloto não impede o regular prosseguimento da execução, nos mesmos autos, pelo restante da dívida consolidada.

Art. 8º A apuração da dívida consolidada do executado, no caso do Regime Especial de Execução Forçada - REEF será feita pelo Núcleo de Pesquisa Patrimonial, que oficiará às Varas do Trabalho para que informem o montante da dívida do executado, nos processos em fase de execução definitiva, no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º Na prestação de informações pelas Varas, deverá ser discriminada a natureza dos créditos, bem como a respectiva atualização e incidência de juros de mora, sendo vedada a inclusão de valores referentes a processos com pendência de homologação de liquidação.

§2º Ocorrendo conciliação ou pagamento, ainda que parcial em processo executivo de devedores submetidos ao REEF diverso do processo piloto, deverá a Vara do Trabalho respectiva comunicar o fato, imediatamente, ao Núcleo de Pesquisa Patrimonial deste Tribunal.

Art. 9º Os créditos da União Federal, referentes à contribuições previdenciárias e fiscais decorrentes das decisões deste Tribunal Trabalhista, aqueles decorrentes de multas administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização do trabalho, assim como as custas processuais, serão pagos após quitação referencial dos créditos trabalhistas.

Art. 10. Expropriados todos os bens e efetuados os pagamentos possíveis, havendo crédito remanescente, oficial-se-á às Varas desta Região e às Corregedorias das demais Regiões, comunicando a existência de saldo, devendo-se aguardar eventual requisição de valores pelo prazo de 30 (trinta) dias, devolvendo ao executado o saldo existente após os repasses solicitados.

Art. 11. A administração do Tribunal colocará à disposição do Núcleo de Pesquisa Patrimonial os meios necessários a consecução das medidas previstas neste provimento.

Art. 12. Dar-se-á preferência aos meios eletrônicos para tramitação das execuções reunidas nos termos deste provimento.

Por ser verdade, DOU FÉ.

Mônica Bezerra de Araújo Lindoso
Secretária do Tribunal Pleno
(assinada digitalmente)